

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Estadual nº 13.600, de 25 de agosto de 2009

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras no Estado de São Paulo e dá providências. [Detalhes na pág. 01](#)

Instrução Normativa nº 33, de 27 de agosto de 2009

Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira - SAPCana. [Detalhes na pág. 01](#)

Portaria CAT nº 173, de 1º de setembro de 2009

Altera a Portaria CAT 162/08, que dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. [Confira na pág. 01](#)

ARTIGOS

A Incidência da Contribuição Previdenciária e o Benefício Auxílio-Doença

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º (décimo sexto) dia, a ser pago pela Previdência Social. [Confira na pág. 02](#)

ESTUDOS

Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio

As operações com produtos industrializados, de origem nacional, destinadas à comercialização ou industrialização pelo estabelecimento destinatário inscrito na SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, são beneficiadas com isenção do ICMS e do IPI. [Detalhes na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 06](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DCA - Demonstrativo de Crédito Acumulado

Entenda um pouco mais sobre as obrigações tributárias acessórias existentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. [Saiba mais na pág. 08](#)

JURISPRUDÊNCIA

Saiba o que acha o STJ sobre a possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios. [Leia mais na pág. 08](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 09](#)

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Estadual nº 13.600, de 25 de agosto de 2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26 de agosto de 2009, a Lei nº 13.600, de 25 de agosto do mesmo ano, dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras no Estado e dá providências.

De acordo com esta Lei, os estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira

extraída ilegalmente das florestas brasileiras terão imediatamente cancelados seus cadastros como pessoa jurídica pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instrução Normativa nº 33, de 27 de agosto de 2009

Publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2009, a Instrução Normativa nº 33, de 27 de agosto do mesmo ano, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, institui, no âmbito deste Ministério, o Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira (SAPCana), integrado por um cadastro obrigatório das unidades fabris, instaladas no território nacional, produtoras de açúcar e etanol combustível, e de um sistema de recebimento e registro das informações de produção e comercialização dessas unidades.

Para cadastrar-se no SAPCana é necessária a comprovação da existência da unidade fabril e da regular constituição e registro da pessoa jurídica que a operar. O Departamento da Cana-de-açúcar e Agroenergia disponibilizará, por meio do sítio daquele Ministério na rede mundial de computadores (www.agricultura.gov.br), a relação de documentos exigidos para o referido cadastramento, bem como os

formulários e procedimentos para a sua solicitação.

Obrigam-se, também, a proceder ao referido cadastro as cooperativas de comercialização constituídas por produtores de açúcar ou etanol combustível e as pessoas jurídicas comercializadoras de etanol combustível, quando controladas por pessoas jurídicas produtoras de etanol ou interligadas a estas, conforme definições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.950/1982.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 5, de 29 de abril de 1996, por força da transferência de atribuições institucionais regidas pela MP nº 1.911-8, de 30 de junho de 1999, atual Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Maiores informações poderão ser encontradas no texto desta norma.

Portaria CAT nº 173, de 1º de setembro de 2009

Foi publicada em 2 de setembro do corrente ano a Portaria CAT 173, que alterou e introduziu algumas disposições na Portaria CAT 162/2008, a fim de adequá-la ao disposto no Protocolo ICMS 49/2009, que ampliou o rol de contribuintes obrigados à emissão de NF-e, de acordo com o Código da Atividade Econômica – CNAE daqueles, para o exercício de 2010.

Ficam obrigados a emitir NF-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A de

documento fiscal, os contribuintes que (i) exercem as atividades relacionadas no Anexo I (antigo Anexo Único da Portaria CAT 162/08), (ii) que não abrangidos no Anexo I, estejam enquadrados nos CNAE's constantes do Anexo II, incluído nesta oportunidade e que, em verdade, reflete a relação de contribuintes contida no Protocolo ICMS 42/09, (iii) independentemente da atividade econômica, realizem, a partir de 1º de dezembro de 2010 operações destinadas a

Administração Pública direta ou indireta e (iv) em quaisquer operações interestaduais.

Relativamente ao CNAE dos contribuintes relacionados no Anexo II, deverá ser observado o código principal, bem como os secundários ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros perante a Receita Federal do Brasil, CNPJ, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda.

A obrigatoriedade de emissão de NF-e aplica-se a todas as operações praticadas em todos os estabelecimentos localizados em território paulista, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, exceto nas seguintes situações: (i) quando o estabelecimento não esteja praticando nem tenha praticado nos últimos 12 meses as atividades previstas no Anexo I, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular, desde que o CNAE do contribuinte não esteja relacionado no Anexo II; (ii) à saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para realização de operação fora do estabelecimento, desde que sejam observadas as disposições relativas a vendas nessa modalidade (§§ 1º, 2º e 4º do art. 434 do RICMS/SP); (iii) ao fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido renda bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00; (iv) na entrada de sucata de metal com peso inferior a 200 kg, adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao final do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas; e (v) ao Microempreendedor Individual –

MEI, de que trata o art. 18-A da LC 123/2006.

A Portaria CAT 173/2009 estipula a obrigatoriedade do contribuinte emitente solicitar o cancelamento da NF-e à Secretaria da Fazenda, desde que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS e dentro do prazo máximo de 168 horas, contados da Autorização de Uso do documento eletrônico.

Foi prorrogado até 31/12/2009 o prazo para o contribuinte adquirir o Formulário de Segurança – FS para impressão do DANFE, desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de segurança – PAFS.

Aos comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo (item XXII do Anexo I) fica prorrogado o prazo da obrigatoriedade de adoção da NF-e, inicialmente prevista para 1º de abril de 2009 para 1º de abril de 2010.

Além disso, a Portaria CAT 173 passou a determinar que, relativamente às informações contidas no DANFE, deverão refletir o conteúdo dos campos do arquivo da NF-e e, o contribuinte que alterar o leiaute, após a devida solicitação de regime especial à Secretaria da Fazenda, poderá requerer a exclusão das colunas referentes ao valor do IPI e da respectiva alíquota no quadro “Dados do Produto / Serviços”, desde que a atividade do contribuinte não esteja sujeita a incidência desse imposto.

ARTIGO

A Incidência da Contribuição Previdenciária e o Benefício Auxílio-Doença

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho pagos diretamente pelo empregador e os demais, ou seja, a partir do 16º (décimo sexto) dia, pagos pela Previdência Social (exceto nos casos de contribuinte individual, sendo empresário,

profissional liberal, trabalhador por conta própria, dentre outros, cujo pagamento fica, desde o primeiro dia, a cargo da Previdência Social).

Para ter direito a este benefício, o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 (doze) meses, salvo em caso de acidente de qualquer natureza, devendo, para a sua

concessão, fazer a comprovação da incapacidade, objeto do pedido, através de exame realizado pela perícia médica oficial.

Importante esclarecer que faz jus ao benefício em comento, independente do cumprimento do período de carência supracitado, o trabalhador, na qualidade de segurado, acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de *Paget* (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminado por radiação (comprovada em laudo médico).

Notadamente, o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar periodicamente exame médico e participar de programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso.

Por conseguinte, não tem o direito a este benefício o trabalhador que, ao filiar-se à Previdência Social, já tiver a doença ou a lesão que geraria o auxílio-doença, a não ser se a incapacidade em discussão for resultado do agravamento desta referida enfermidade.

Mister se faz ressaltar que também pode pleitear a concessão deste direito aquele trabalhador, que por qualquer motivo, perde a qualidade de segurado, tornando-se imprescindível nova filiação à Previdência Social e seja efetuado o pagamento de, no mínimo, 4 (quatro) contribuições, que somadas as anteriores, deverão perfazer o total de, no mínimo, 12 (doze).

Por fim, o auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a sua capacidade e retorna ao trabalho, ou ainda, quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

No que concerne à contribuição previdenciária, esta é devida pela empresa, nos termos do inciso I, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesta linha de raciocínio pode-se entender que incide a contribuição previdenciária por parte da empresa sobre toda remuneração paga a empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado.

Quanto ao valor pago a título de auxílio-doença, há que se notar não se tratar de remuneração, visto não caracterizar uma contrapartida ou retribuição a serviço prestado por empregado ou trabalhador segurado, não havendo, pois, que incidir contribuição previdenciária sobre a mesma.

Todavia, tal não ocorre na prática, já que sobre este benefício é cobrado o montante referente ao INSS da empresa pela Seguridade Social durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

Diante das divergências sobre a matéria, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, na data de 11 de setembro de 2007, decidiu, por unanimidade, que o empregador não deve recolher a contribuição previdenciária relativa ao auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado (REsp nº 951.623/ PR).

Entretanto, cumpre-nos evidenciar que a questão não está pacificada em nosso ordenamento jurídico, já que o Recurso Especial nº 951623, que resultou nesse

entendimento, foi remetido ao Supremo Tribunal Federal – STF para reexame da matéria.

Ademais, o acórdão retrocitado produzirá efeitos “interpartes”, ou seja, beneficiará apenas a empresa autora da ação. Assim, caso haja interesse de outras empresas beneficiarem-se com o não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o “auxílio-doença”, como no caso

específico relatado acima, estas deverão socorrer-se das vias jurisdicionais, pois, ao contrário, sujeitar-se-ão à lavratura de auto de infração com a imposição de multa.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

Thiago S. F. Rodrigues
Assistente Jurídico - DEJUR/FIESP

ESTUDO

ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

1. Introdução

As operações com produtos industrializados, de origem nacional, destinadas à comercialização ou industrialização pelo estabelecimento destinatário inscrito na SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, são beneficiadas com isenção do ICMS (artigos 84 e 5º, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – RICMS/SP) e do IPI (artigo 69 e ss. do Regulamento do IPI – RIPI/2002).

Para beneficiar-se da isenção do ICMS, o destinatário deve estar situado na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio. Já para usufruir do benefício da suspensão do IPI (que após o internamento da mercadoria transforma-se em isenção) deverá estar localizado na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental (artigo 71 do RIPI).

Em relação ao PIS/PASEP e a COFINS, a Instrução Normativa nº 546/05 consolida as normas relacionadas à incidência sobre a receita bruta auferida com a venda de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Mister se faz ressaltar que tais incentivos são fiscalizados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

2. Das Cidades que Compõem a Zona Franca de Manaus

As cidades que fazem parte da Zona Franca de Manaus, cujos estabelecimentos possuem incentivo fiscal, são Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, e sua previsão encontra-se insculpida no artigo 84 do Anexo I do RICMS/SP, nos termos do Convênio ICMS nº 65/88 e, do IPI, conforme o artigo 69 e ss. do RIPI/2002.

A Área de Livre Comércio, por seu turno, é formada por Macapá e Santana (AP), Bonfim e Pacaraima (RR), Guajará-Mirim (RO), Tabatinga (AM) e Cruzeiro do Sul, Brasília e Epitaciolândia (AC), cujas operações de entrada de mercadorias em seus estabelecimentos têm isenção de ICMS (artigo 5º do Anexo I do RICMS/SP) e suspensão seguida de isenção de IPI (artigo 86 e ss. do RIPI/2003). O Convênio ICMS-25/08 estendeu os benefícios do imposto ao Município de Boa Vista no Estado de Roraima, no lugar do Município de Pacaraima, alteração esta que ainda não foi incorporada pelo RICMS paulista.

Já a Amazônia Ocidental, formada por todas as cidades dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, tem suas operações de entrada de mercadorias incentivadas pela suspensão e isenção do IPI (artigo 82 e ss. do RIPI/2002).

Por fim, no que concerne a tributação pelo PIS/COFINS e a COFINS, a área beneficiada é a Zona Franca de Manaus.

3. Das Operações Incentivadas

São incentivadas (pelo ICMS) as saídas com produtos industrializados de origem nacional para comercialização na Zona Franca de Manaus.

O benefício do ICMS não abrange as operações com açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou produto semi-elaborado. Este último só não está abrangido nas operações com a Zona Franca de Manaus, mas aplica-se quando das entradas nas Zonas de Livre Comércio.

Em relação ao IPI, ficam excluídos do benefício as operações com armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, quando destinadas à Zona Franca de Manaus.

Quando as operações destinarem-se à Amazônia Ocidental, ficam excluídos, além dos inerentes a ZFM, os perfumes. Se o destino for uma das Áreas de Livre Comércio, excluem-se da isenção do IPI as operações destinadas a:

Tabatinga- ALCT (art. 92 do RIPI): com armas e munições, automóveis de passageiros, bens de informática, bebidas alcoólicas, perfumes e fumos;

Guajará-Mirim – ALCGM (art. 95 do RIPI): com armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bens de informática, bebidas alcoólicas, perfumes e fumos e seus derivados;

Pacaraíma – ALCP e Bonfim – ALCB (art. 98 do RIPI) e para Brasília – ALCB e Cruzeiro do Sul – ALCCS (art. 96 do RIPI): com armas e munições (Capítulo 93 da TIPI), veículos de passageiros (posição 8703 do Capítulo 87), exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas (posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.90.00 Ex 01, do capítulo 22) e fumo e seus derivados (Capítulo 24);

Macapá e Santana – ALCMS (art. 101 do RIPI): com armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfumes e fumos e seus derivados;

Brasília – ALCB e Cruzeiro do Sul - ALCCS (art. 104 do RIPI): com armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfumes e fumos e seus derivados.

Notadamente, o Convênio ICMS-52, de 25 de junho de 1992, com redação dada pelo Convênio ICMS-25/08, estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá (Macapá e Santana), Roraima (Bonfim e Boa Vista), Rondônia (Guajaramirim), Amazonas (Tabatinga) e Acre (Cruzeiro do Sul e Brasília com extensão à Epitaciolândia), os benefícios da Zona Franca de Manaus, previstos no Convênio ICM-65/88.

Assim sendo, na cidade de Boa Vista, em Roraima, a implantação deu-se através do Convênio ICMS-25, de 04 de abril de 2008, portanto, este Município integra o rol de territórios incentivados, embora tal previsão ainda não esteja inserida no RICMS/SP, mais especificamente, em seu Anexo I, artigo 5º.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.

NOTÍCIAS

Micro e pequenas já são maioria na recuperação judicial

As micro e pequenas empresas passaram a recorrer mais à recuperação judicial e já representam mais da metade dos pedidos apresentados à Justiça. Um estudo da Serasa Experian, realizado a pedido do Valor, mostra que 56% das 463 solicitações ajuizadas entre janeiro e julho deste ano são de empresários de pequeno porte que, afetados pela crise econômica, decidiram buscar os poucos benefícios previstos na nova Lei de Falências.

Em 2005, ano em que a lei entrou em vigor, as micro e pequenas representavam apenas 19% dos pedidos. Apesar de ter um capítulo dedicado a elas, especialistas consideram a legislação limitada, pois as regras são mais simples. Os empresários, por exemplo, só podem incluir no plano de recuperação as dívidas quirografárias, ou seja com os fornecedores. As trabalhistas e fiscais ficam de fora. E o parcelamento, com carência de 180 dias, está fixado em 36 parcelas, corrigido monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano. Na recuperação judicial comum as regras são mais burocráticas - é preciso realizar uma assembléia com credores para a aprovação do plano. Mas todo o passivo, com exceção do fiscal, pode ser incluído e os prazos e as formas de pagamentos são fixados em comum acordo entre credores e devedor. O custo de todo o processo, porém, é alto. Pode chegar a quase 10% do valor total da dívida.

Receita Federal esclarece a adesão das micro e pequenas empresas ao REFIS da Crise

Empresas enquadradas no Supersimples, com dívidas tributárias federais anteriores à adesão ao regime simplificado de tributação - em vigor desde julho de 2007 -, poderão parcelar esses valores por meio do "Refis da Crise". O esclarecimento foi realizado pela própria RFB, por meio de uma orientação publicada no site do órgão.

A medida trouxe alívio para empresas que participam do programa e estão passando

No início de vigência da lei, as médias e grandes empresas chegaram a representar 81% dos pedidos de recuperação judicial. Hoje, são 44% do total - 27% de médias e 17% de grandes companhias -, de acordo com a Serasa. Com a crise econômica, o número de solicitações das empresas nos sete primeiros meses do ano já ultrapassou o total alcançado em 2008, com uma participação maior dos pequenos empresários. No ano passado, foram 312 pedidos... Para o assessor jurídico do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (Simpí), Marcos Tavares Leite, além da crise, o mecanismo de substituição tributária - que encareceu o custo do ICMS para os optantes do Simples - e as restrições à participação das micro e pequenas no "Refis da Crise" contribuíram para aumentar o número de pedidos de recuperação judicial.

Se para as micro e pequenas empresas já é normalmente difícil ter crédito, "com o carimbo da recuperação judicial a situação fica ainda pior", diz o consultor de políticas públicas do Sebrae, André Spínola. "Isso deixa as empresas à beira do precipício." Ele afirma, porém, que o número de pedidos representa apenas um grão de areia em relação ao número de pequenos negócios existentes no país, que hoje representam 99% do total das empresas brasileiras.

Fonte: Valor Econômico – 01-09-09

por dificuldades, pois até agora a possibilidade não estava clara.

A portaria conjunta da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que em julho deste ano regulamentou o Refis da Crise, não deixou explícita essa exceção, sendo clara apenas quanto à vedação das empresas do Supersimples no parcelamento. Na época em que a Portaria nº 6 foi publicada, muitas empresas nessa situação chegaram a preparar ações judiciais para pedir a inclusão no programa. Diante dessa orientação, porém, não precisarão mais buscar a Justiça. No

entanto, ainda que a Receita tenha feito esse esclarecimento, a possibilidade não resolve a situação das empresas que estão endividadas no próprio Supersimples e também das dívidas remanescentes de um programa de parcelamento oferecido em 2006 especificamente para o setor.

Ainda assim, a possibilidade de parcelar tributos devidos no passado deve dar fôlego para grande parte das empresas enquadradas no Supersimples, avalia o gerente do Sebrae Nacional, Bruno Quick. Já as que possuem dívidas no próprio Supersimples, devem ter apenas valores pontuais não quitados, por no máximo alguns meses, segundo ele. "Excluir a possibilidade de parcelar essas dívidas com o Refis da Crise é contrariar a própria

Juiz libera importação com liminar

Mais um juiz considerou inconstitucional o artigo da nova Lei do Mandado de Segurança que proíbe a concessão de liminares para questões relacionadas à importação de mercadorias. O juiz substituto da 8ª Vara Federal de Brasília, Tales Krauss Queiroz, liberou na sexta-feira insumos utilizados para a fabricação de incensos adquiridos pela Avatar Dourado Importação Exportação e Comércio, que foram apreendidos pela alfândega. Na semana anterior, em Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, a 2ª Vara Federal atendeu o pedido da mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), a União Brasileira de Educação e Assistência (Ubea), e permitiu a entrada de equipamentos importados pela entidade direcionados à pesquisa científica.

Na decisão em Brasília, o juiz federal entendeu que a proibição do uso de liminar para liberação de importações é inconstitucional porque exclui da apreciação do Judiciário casos em que há ameaça ao direito, o que é vedado pelo artigo 5º da Constituição. Afastada essa questão, o juiz citou súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consideram inadmissíveis a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para a arrecadação de tributos. Para ele, a conduta das autoridades fiscais responsáveis "restringe

condição dada pelo governo em promover um tratamento tributário diferenciado para essas empresas", afirma.

Para a PGFN, não haveria como admitir a participação dessas empresas para quitar débitos gerados no Supersimples porque não é possível fazer a separação das dívidas, pois a partir de julho de 2007, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 123, de 2006, houve a unificação do pagamento de todos os tributos de todas as esferas do governo para as empresas do Supersimples.

Fonte: Valor Econômico - 02/09/2009

injustificadamente a atividade comercial da empresa, que no caso, está sujeita aos altos custos da armazenagem".

O caso foi parar na Justiça porque houve uma divergência com relação à classificação fiscal do produto importado. A empresa alega importar aglomerado de carvão não perfumado sobre uma vareta de bambu - produto que posteriormente seria finalizado no Brasil com a aplicação de aromatizantes para se tornar um incenso. Já as autoridades fiscais da RFB alegam que se trata de incenso já finalizado e, por isso, apreenderam a mercadoria.

Como a importação de produtos finais sofrem uma maior incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação, isso resultaria em diferenças no valor recolhido de tributos.

No caso julgado no Rio Grande do Sul, o juiz Daniel Henrique Dummer também entendeu pela inconstitucionalidade da proibição de liminares para a liberação de produtos importados e afastou a incidência do ICMS sobre a aquisição das mercadorias, como queria a fiscalização, ao apreender o produto. Para o juiz, a entidade é reconhecidamente uma instituição assistencial, sem fins lucrativos, para a qual se aplica o inciso IV do artigo 150, da Constituição, que veda a cobrança de impostos para essas situações.

Fonte: Valor Econômico – 02/09/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DCA - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO ACUMULADO

Base Legal:

Portaria CAT 53, de 12 de agosto de 1996. Com as alterações das portarias CAT: 68/96, 15/97, 38/97, 71/97, 71/98, 37/00, 94/01, 35/02, 16/07, 39/07, 51/07 e 82/07.

Informações:

O Demonstrativo de Crédito Acumulado deve ser preenchido e entregue sempre que se aproveitar o crédito acumulado.

O crédito acumulado, por seu turno, é oriundo de situações específicas e está previsto no artigo 71 do RICMS/SP e pode ser utilizado, após autorizado pela Secretaria da Fazenda, para pagamento de fornecedores e quitação de dívidas tributárias com o próprio Estado de São Paulo.

Periodicidade:

O DCA será emitido em cada período em que o estabelecimento apropriar, receber em devolução, lançar excesso de reserva, ou utilizar, por transferência, reincorporação ou compensação, valor referente ao crédito acumulado.

Formas de apresentação da DCA:

Deverá ser entregue ao Posto Fiscal da área do contribuinte, juntamente com a petição requerendo a autorização para aproveitamento do crédito acumulado.

O DCA acompanhará os documentos que comprovem as operações geradoras do crédito acumulado nele indicado, conforme o caso, tais como: (i) cópia da Nota Fiscal; (ii) cópia do Conhecimento de Embarque; (iii) Comprovante de Exportação; (iv) Nota Fiscal do remetente; (v) cópia do Memorando de Exportação (artigo 424 do

RICMS/SP); e, (vi) cópia da Nota Fiscal do exportador.

Determinação do crédito acumulado:

O crédito acumulado será determinado com base no percentual médio de crédito de ICMS, apurado nas operações de entrada de mercadorias ou insumos e de recebimento de serviço que compõem o custo das operações ou prestações geradoras de crédito. Será aplicada a alíquota média e o cálculo deverá ser feito "por dentro".

Procedimentos para apropriação do crédito acumulado:

A apropriação do crédito acumulado será feita: (a) no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto", item "002 - Outros Débitos", com o seguinte item e expressão: "002.1 - Crédito acumulado utilizável apropriado no período"; (b) no Demonstrativo do Crédito Acumulado, no quadro "D", com o item e expressão ali já indicados: "041 - Crédito acumulado utilizável apropriado no período".

Prazo:

O pedido para aproveitamento do crédito acumulado deverá ser protocolado até o último dia do mês seguinte ao de sua geração.

Utilização do Crédito Acumulado:

Uma vez apropriado o crédito, o contribuinte terá que utilizá-lo, seja com a transferência do crédito para outro estabelecimento da empresa, ou de outra empresa de São Paulo, seja na liquidação de débitos tributários com o próprio Estado.

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

Possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios

Há muito se discute o regime dos precatórios como instrumento de cobrança das condenações judiciais impostas ao Estado.

Regulamentado no artigo 100 da Constituição Federal, o precatório é o instrumento de execução das condenações

judiciais impostas à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Em correspondência, o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 30/2008, estabeleceu um regime especial para o pagamento dos precatórios, possibilitando ao administrador público parcelar o crédito devido em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, bem como a permissão para a cessão de crédito.

Contudo, visando maior segurança na liquidação dos precatórios, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, regulamentou o instituto da compensação tributária. Como é sabido, compensação ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora, uma da outra,

abatendo-se os haveres de uma e de outra, até onde se compensarem.

Na Compensação Tributária temos a mesma situação, porém, de um lado, encontra-se o contribuinte e, do outro, a Fazenda Pública.

Todavia, diante da resistência da administração pública em aplicar o instituto da compensação nos casos que envolvem cessão de crédito e diante das divergentes decisões proferidas nos Tribunais de Justiça, resolveu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 26500, dar provimento ao recurso, consolidando o seu entendimento quanto a legalidade da compensação de débito tributário com precatórios que estão sob cessão de crédito.

EVENTOS

Grupo de Estudos de Direito Concorrencial, com o tema “*Direito da Concorrência e Defesa do Consumidor*”, que será realizado no próximo dia 10/09, na FIESP, sala 1150, às 14hs, com os palestrantes **Dr. Laércio N. Farina**, advogado do escritório de advocacia L Farina Advogados e **Dr. Ronaldo Porto Macedo Júnior**, Promotor de Justiça do Consumidor em São Paulo e Professor de Direito da USP e da FGV.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br